PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 20 DE MAIO DE 2024

Revoga a Lei Complementar nº 195, de 1º de março de 2023 e a Lei Complementar nº 208, de 15 de dezembro de 2023 que dispõem sobre alteração da Lei Complementar nº 172, de 4 de janeiro de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas, em sua totalidade, as Leis Complementares:

I - Lei Complementar nº 195, de 1º de março de 2023 que *"Dispõe sobre acréscimo do artigo 53A e 53B na Seção III do Plano Diretor, Lei Complementar no 172/2022."*;

II - Lei Complementar nº 208, de 15 de dezembro de 2023 que "*Altera o art. 53-A da Lei Complementar nº 172, de 3 de dezembro de 2022.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 20 de maio de 2024.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2024

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Prefeitura de Itaúna, por sua Secretaria Municipal de Regulação Urbana, órgão competente para a análise da matéria, não participou das audiências públicas fundamentais ao processo legislativo das Leis Complementares Municipais nº 195/2023 e 208/2023 que alteraram o Plano Diretor do Município de Itaúna (Lei Complementar Municipal nº 172/2022).

Temos ainda, que na elaboração do Plano Diretor do Município de Itaúna foram realizados estudos e diagnósticos que atestaram os parâmetros urbanísticos de permeabilidade de cada uma das suas regiões urbanas, levando-se em consideração as características específicas das bacias hidrográficas dessas regiões, motivo pelo qual a cidade de Itaúna apresenta índices de permeabilidade, coerentes com o desenvolvimento e o crescimento do município, estando ordenada para se evitar um indesejado e negativo impacto ambiental e urbanístico.

As Leis Complementares Municipais nº 195/2023 e 208/2023 desvirtuaram totalmente o escopo de utilização da ABNT NBR 15527:2019, que trata do aproveitamento de água de chuva de coberturas para fins não potáveis e possibilita seu uso, por exemplo, como descargas em bacias sanitárias e mictórios, irrigação para fins paisagísticos, lavagem de veículos e de pisos, ou uso ornamental. Essa matéria já é objeto da Lei Complementar Municipal nº 174, de 19 de maio de 2022.

Com efeito, as normas municipais vergastadas substituíram o nosso sistema urbano de permeabilidade do solo, sem maiores estudos e diagnósticos, confrontando com os parâmetros urbanísticos previamente estabelecidos no macrozoneamento do município instituído pelo Plano Diretor.

A equipe técnica da Secretaria Municipal de Regulação Urbana da Prefeitura de Itaúna realizou a análise da legislação urbanística de vários municípios brasileiros, dentre os quais destacamos os municípios de São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba e Campinas, onde as legislações municipais incorporam os dispositivos de captação pluvial, tal qual o estabelecido nas Leis Complementares nº 195/23 e 208/23 do Município de Itaúna, como um elemento, frise-se, complementar a taxa de permeabilidade do solo, servindo para auxiliar na contenção de cheias, e não como forma de banimento da exigência urbanística de controle da permeabilidade do solo, nestes termos:

> Art. 53A Os terrenos situados no perímetro urbano **ficam dispensados** das taxas mínimas de permeabilidade estabelecidas no art. 53 […] (destaques nossos).

O art. 53 do Plano Diretor do Município de Itaúna - Lei Complementar Municipal nº 172/22 - estabeleceu que:

> Art. 53 As taxas mínimas de permeabilidade por terreno, definidas em função do grau de comprometimento das bacias hidrográficas delimitadas no Anexo III (Bacias Hidrográficas da Macrozona Urbana e de Expansão Urbana) são as seguintes:
> I - Bacia de Contribuição Direta da Barragem do Benfica e da Barragem Doutor Augusto Gonçalves, conhecida por Angu Seco: 60%;
> II - Bacia do Sumidouro: 30% na área urbana e 60% na Zona de Expansão Urbana, conforme Anexos II e III;
> III - outras Bacias da Macrozona Urbana: 20%;
> IV - outras Bacias da Macrozona Rural: 70%.

Constatamos, assim, que a definição das taxas de permeabilidade do solo deve ser estabelecida seguindo critérios técnicos oriundos de estudos de drenagem nas microbacias urbanas, o que atesta a capacidade real de antropização de cada uma dessas regiões da cidade. O comportamento do solo é específico de cada região, necessitando, portanto, de diferenciações em função de tais características.

Por sua vez, o Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/01 - aduz no seu art. 2º que:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> […];
> IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; […]
> VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
> a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
> b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
> c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação a infraestrutura urbana; […]
> f) a deterioração das áreas urbanizadas;
> g) a poluição e a degradação ambiental;
> h) a exposição da população a riscos de desastres.

Nessa seara, vemos que o município deve promover medidas de redução de risco de desastres, de mitigação e de adaptação as alterações climáticas na concepção de espaços, edifícios, construções, serviços e infraestruturas com atenção a resiliência, por meio de exigência de área permeável vegetada em terreno natural nos lotes, nos termos do art. 52 do Plano Diretor:

> Art. 52 Considera-se taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema publica de drenagem urbana.

Ademais, as condições climáticas atuais confirmam a necessidade de melhorias na capacidade dos sistemas públicos de drenagem urbana, uma vez que os centros urbanos no Brasil tem enfrentado grandes colapsos com inundações repentinas que trazem grande impacto a população.

Cite-se, como exemplo, a situação de emergência causada pelas intensas precipitações pluviométricas que acometeram o Município de Itaúna a partir de 6 de janeiro de 2022, o que causou inúmeros prejuízos em quase toda a extensão da cidade, com diversos alagamentos e deslizamentos de terra, erosão da margem fluvial, inundações, enxurradas, que ocasionaram danos materiais em diversas residências, vias públicas, pontes e equipamentos públicos, o que culminou na publicação do Decreto Municipal nº 7.697, de 12 de janeiro de 2022, sendo que o patrimônio público e particular ainda vem sendo reparado pelo Poder Publico e pela comunidade, existindo locais que sequer foram reconstruídos após o desastre.

O plano de controle de inundações na Bacia do Córrego do Sumidouro, no município de Itaúna, estudo de bacias hidrográficas e elaboração de projetos de drenagem e estrutura desse importante canal fluvial municipal, contratado junto a uma empresa terceirizada por meio de financiamento da Caixa por intermédio do Programa do Financiamento a infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, nos termos da Lei Municipal nº 5.651/21, custou ao erário o valor de R$ 712.906,41 (setecentos e doze mil, novecentos e seis reais e quarenta e um centavos), cujos projetos demandarão futuros investimentos do Poder Publico Municipal no valor mínimo de R$ 12.806.207,91 (doze milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e sete reais e noventa e um centavos) para execução de apenas um trecho desse projeto, cujo montante global pode chegar a R$ 94.043.462,22 (novecentos e quatro milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), tamanho o impacto da necessidade do controle de permeabilidade do solo pelo Município

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 20 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 165/2022 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 9/2024

Itaúna-MG, 20 de maio de 2024.

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 9/2024 que **"*Revoga a Lei Complementar nº 195, de 1º de março de 2023 e a Lei Complementar nº 208, de 15 de dezembro de 2023 que dispõem sobre alteração da Lei Complementar nº 172, de 4 de janeiro de 2022 e dá outras providências*"**, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG